

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## PREGÃO ELETRÔNICO DE №. 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO DE №. 015/2023 IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE – J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pelo licitante **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega o impugnante que para o objeto ora licitado será necessário que seja exigido dos licitantes documentos básicos de qualificação técnica exigidos na lei.

Ao final requereu procedimento e a retificação para a inclusão de exigências de qualificação técnica.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, necessário destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 possui apenas aplicação <u>subsidiária</u> nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão: "Art. 9º Aplicamse subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993."

Neste diapasão, o Pregoeiro e a equipe de apoio, cumpriram o disposto no inciso XIII art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, abaixo transcrito:

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art.  $4^{\circ}$  A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (GN)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Pode-se concluir então que o edital não é omisso nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui a exigências mencionadas pelo impugnante.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

Assim sendo, não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município fiscalizar as atividades das empresas, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, o que não desobriga as empresas a cumprirem as exigências legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 03 de fevereiro de 2023.

*Márcia Aparecida de Faria* Pregoeiro